

-se a rectificação daquele lapso, a efectuar por meio de escritura pública.

3. O erro em causa apenas afecta o número de pisos do edifício a construir no terreno, sem qualquer reflexo, quer na renda, quer no prémio do contrato, já que ambos foram calculados tendo por base o projecto de arquitectura com oito pisos.

4. Por esse facto, admitia-se que o mesmo poderia ser rectificado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas autorizando a aprovação do projecto de obra e a emissão da referida licença para a construção do edifício com 8 (oito) pisos, evitando-se, desta forma, a outorga de escritura de rectificação.

5. Tal procedimento poderia, no entanto, causar problemas quando o concessionário se apresentasse na Conservatória do Registo Predial, a fim de requerer o averbamento da construção do edifício.

6. Assim e tendo ainda em conta que o mesmo concessionário sempre terá de apresentar-se na DSF para outorgar uma outra escritura de rectificação, a Comissão de Terras, reunida em sessão de 8 de Agosto de 1990, entendeu dever ser rectificada a escritura de contrato de revisão da concessão outorgada na DSF em 29 de Junho de 1990, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições constantes do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 142/90/M, de 5 de Julho, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo a rectificação da escritura de revisão de concessão do terreno em apreço ser titulada por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Artigo primeiro. O número um da cláusula segunda da escritura de revisão do contrato de concessão, por aforamento, outorgada em 29 de Junho de 1990, entre o território de Macau e Lao Chao, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 8 (oito) pisos.

2.

3.

Artigo segundo — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente da presente rectificação, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 87/SATOP/90

Respeitante à reversão de uma parcela de terreno com a área de 4 m², sita no Pátio do Amparo — rectificação da cláusula primeira da escritura de contrato outorgada na DSF, em 6 de Julho de 1989, relativa à revisão da concessão, por aforamento, do terreno concedido a Lao Chao, com a área de 40 m² e situado na Rua de Nossa Senhora do Amparo, n.º 9, em Macau, (Proc. n.º 61 821, dos ex-Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 54/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Em 6 de Julho de 1989, foi outorgada na DSF a escritura de revisão do contrato de concessão, por aforamento, de um terreno com a área de 40 m², sito em Macau, na Rua de Nossa Senhora do Amparo, n.º 9, a favor de Lao Chao.

2. A planta do terreno (n.º 27/89, de 28 de Janeiro, dos SCC), que instruiu o processo de concessão, não contemplou o novo alinhamento e o contrato, consequentemente, não estipulou qualquer reversão ao Território de parte do terreno concedido.

3. Ora, para cumprimento do novo alinhamento, há necessidade de fazer reverter uma área de terreno com 4 m², passando a área concedida a ser de 36 m².

4. Através da informação n.º 173/90, de 25 de Junho, os SPECE propuseram a rectificação da escritura do contrato de revisão, de acordo com a planta da DSCC, referenciada por «Proc. n.º 27/89», de 18 de Junho de 1990.

5. Tal informação mereceu parecer concordante do senhor director da DSPECE e, na sequência deste, o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em despacho exarado naquela informação, ordenou o envio do processo à Comissão de Terras.

6. Reunida em sessão de 8 de Agosto de 1990, aquela Comissão, tendo em consideração o alinhamento definido para o Pátio do Amparo, a informação dos SPECE n.º 173/90, de 25 de Junho, o parecer nela emitido e o despacho aí exarado pelo Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, foi de parecer dever rectificar-se a escritura de contrato referida em epígrafe, devendo a mesma obedecer aos termos da minuta que, anexa àquele parecer n.º 121/90, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições constantes do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 142/90/M, de 5 de Julho, defiro o pedido referido em epígrafe, devendo a rectificação da escritura de revisão de concessão do terreno em apreço, ser titulada por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Artigo primeiro. A cláusula 1.ª da escritura de revisão do contrato de concessão, por aforamento, outorgada em 6 de Julho de 1989 entre a Administração do Território e Lao Chao, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 40 (quarenta) metros quadrados, ora rectificadora para 36 (trinta e seis) metros quadrados, situado na Rua de Nossa Senhora do Amparo, n.º 9, e assinalado com a letra «A» na planta anexa, com o n.º 27/89, de 18 de Junho de 1990, da DSCC;

b) A reversão ao Território da parcela de terreno com a área de 4 (quatro) metros quadrados, assinalada com a letra «B» na mesma planta, a desanexar daquele por força dos novos alinhamentos.

2. O terreno supramencionado encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1 002 do livro

B-6 e inscrito a favor do segundo outorgante, segundo a inscrição n.º 695 do livro G-73-A.

3. A concessão do terreno definido na alínea a) do n.º 1 desta cláusula, adiante designado apenas por terreno, passa a reger-se pelo presente contrato.

Artigo segundo — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente da presente rectificação, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 14 de Setembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

